



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2016**

85 TC-000089/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rafael Tridico.

Acompanha(m): TC-000089/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,48%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	63,83%	(60%)
Pessoal	40,39%	(54%)
Saúde	29,29%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,51%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 20.288.121,68	
Execução orçamentária	Superávit → 1,76%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jaci**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas: o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

B.1.5.1. Renúncia de receitas: a renúncia não está em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consonância com o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.3.1.1.1. Ajustes: despesas com Fundeb - 60%: exclusão de verbas referentes a serviços extraordinários realizados por psicopedagogas por não se enquadrarem na classe dos profissionais do magistério;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação: o município não atingiu as notas previstas no IDEB em 2013; na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

B.5.3.2 Despesas sob regime de adiantamento: despesas estão sendo autorizadas com base em requisições com descrições vagas e genéricas; falta de parecer emitido pelo Controle Interno; falta de segregação de funções: responsável por processamentos das despesas de adiantamento também com função de presidente da comissão de Controle Interno;

B.6.3. Bens patrimoniais: em 2014, não foi efetuada a contabilização referente ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas: contabilização de despesas na modalidade Outros/Não aplicável que deveriam ter sido feitas como dispensa de licitação;

C.2.4.3. Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos: o Município não realiza tratamento de resíduos sólidos através de compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

D.1.1. Livros e registros: despesas realizadas na modalidade de Dispensa de Licitação registradas como Outros/Não aplicável;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP: divergência entre os dados informados ao sistema AUDESP e o apurado na fiscalização in loco;

D.3.1. Quadro de pessoal: não há definição em Lei das atribuições dos cargos comissionados providos em 2014;

D.3.2. Gratificações, substituições e serviços extraordinários a alguns cargos comissionados: pagamentos indevidos de gratificações, substituições, serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

extraordinários e horas extras a ocupantes de cargos comissionados, contrariando a legislação municipal;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto ao regime de adiantamento, argumentou que não foram apontadas irregularidades na liberação de numerários ou na prestação de contas. Informou que já estão sendo adotadas providências para correção das falhas formais.

No que tange aos pagamentos de gratificações, substituições e serviços extraordinários a alguns cargos comissionados, informou que foram fundamentados em Lei Municipal de 2003, ou seja, iniciou-se em gestão pretérita. Argumentou que os serviços foram prestados e devidamente remunerados, seguindo critérios da legislação municipal. Porém, diante do apontamento pela fiscalização, esclareceu que o Executivo pretende analisar a questão de modo a atender o ordenamento jurídico vigente.

A **chefia da ATJ** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**. Para tanto, considerou a satisfação dos índices que norteiam esta Corte, principalmente nos setores do Ensino, Saúde e Pessoal, bem como os aspectos econômico-financeiros positivos.

Propôs recomendações para as falhas apontadas. Em relação ao item pessoal, considerou prudente a análise em autos específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** também opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas e recomendações**, em especial quanto ao regime de adiantamento e renúncia de receitas.

Opinou pela instrução, na forma de apartado, das despesas com gratificações, substituições, serviços extraordinários e horas extras a comissionados, para comprovação de irregularidades.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000089/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001616/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001548/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 000959/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000089/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Jaci destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,48%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,83%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No entanto, deve a Administração imprimir esforços para melhorar a qualidade do Ensino, em especial quanto ao atingimento das metas do IDEB e na promoção de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,29%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**40,39%**).

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal. Foram apresentadas as guias de recolhimento de encargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco o superávit orçamentário, a evolução positiva dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Outro fator bastante positivo é que a dívida de longo prazo diminuiu e apresenta montante inexpressivo (R\$ 9.457,15), além do bom percentual de investimentos realizados (15,28% da RCL).

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (28,92%), pois tais mecanismos não causaram desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, bem como as regras da Lei Federal nº 4.320/64, em especial seu artigo 43.

No que tange às falhas apontadas no laudo de fiscalização, as suas características, as justificativas da defesa e a ausência de prejuízos ao erário permitem relevá-las, sem embargos das recomendações pertinentes.

Especificamente quanto aos pagamentos de gratificações, substituições e serviços extraordinários, tendo em vista que a matéria já foi apontada nas Contas do exercício de 2013 e o Executivo ainda não tomou nenhuma providência, seja em relação à revisão da legislação ou cessação de pagamentos, considero que a matéria deve ser analisada em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município de **Jaci**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- atender a legislação no que diz respeito à renúncia de receitas, em especial o art. 14 da LRF;
- aprimorar os procedimentos relacionados ao regime de adiantamento, de modo a atender integralmente o Comunicado SDG nº 19/2010;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- definir as atribuições de todos os cargos em comissão existentes;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino a abertura de apartado para análise da matéria tratada no subitem D.3.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.